



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.442 - SC (2010/0059523-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
RENI SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILHELM KILIAN OTT E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO EMÍLIO TIESCA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA PESSOA JURÍDICA. IMÓVEL DE SÓCIO DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DA EMPRESA. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/1990, ART. 3º, V. EXEGESE. PRECEDENTE. QUESTÃO DE DIREITO. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO INCIDÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. ÚNICO BEM. RENÚNCIA INCABÍVEL. PROTEÇÃO LEGAL. NORMA DE ORDEM PÚBLICA.

I. Ainda que dado em garantia de empréstimo concedido a pessoa jurídica, é impenhorável o imóvel de sócio se ele constitui bem de família, porquanto a regra protetiva, de ordem pública, aliada à personalidade jurídica própria da empresa, não admite presumir que o mútuo tenha sido concedido em benefício da pessoa física, situação diversa da hipoteca prevista na exceção consignada no inciso V, do art. 3º, da Lei n. 8.009/1990.

II. A proteção legal conferida ao bem de família pelo mesmo diploma legal não pode ser afastada por renúncia ao privilégio pelo devedor, constituindo princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada, que se tem por viciada **ex vi legis**.

III. Temas que não envolvem o reexame de matéria fática, demandando apenas o correto enquadramento jurídico.

IV. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.442 - SC (2010/0059523-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: -

Banco do Brasil S.A. interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 438/442, que conheceu do recurso de Wilhelm Kilian Ott e outros e deu-lhe provimento para excluir da garantia o bem imóvel que especifica.

Alega a instituição financeira que o especial, quanto aos arts. 1º e 3º, V, da Lei n. 8.009/1990 e à divergência apresentada, enfrenta o óbice da Súmula n. 7-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.442 - SC (2010/0059523-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): - Não merece acolhida o inconformismo.

O julgamento considera que a violação ao direito decorre da inadequada aplicação da regra jurídica, conforme entendimento adotado por esta Corte no precedente citado na decisão embargada, cujo teor, no particular, reproduzo (fls. 439/441):

"Contudo, logra sucesso o inconformismo acerca da impenhorabilidade do imóvel residencial.

Sobre a matéria, assim me pronunciei por intermédio de voto vista vencedor no julgamento do REsp n. 302.186/RJ:

"Trata-se de recurso especial aviado pelo Banco do Brasil S.A. contra acórdão que entendeu aplicável a Lei n. 8.009/90, para excluir da penhora imóvel que serve de residência à família do sócio da empresa, dado em garantia hipotecária em garantia de empréstimo contraído pela pessoa jurídica.

O eminente relator, Min. Barros Monteiro, reformou a decisão, ao entendimento de que a constrição é possível, por se inserir na ressalva do art. 3.º, inciso V, que reza:

'Art. 3.º. A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

.....

V – para execução de hipoteca sobre o imóvel, oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar.'

A manifestação de S.Exa. foi acompanhada pelos demais componentes desta Turma, sendo eu o último a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votar.

*Inobstante a judiciosidade da argumentação expendida pelo ilustrado relator, tenho que a razão está com a orientação sufragada pelo acórdão **a quo**.*

É que interpreto a norma acima, justamente por se cuidar de uma exceção contra o norte da lei, que é de carácter de proteção à família, de forma restritiva.

Penso que a hipótese descrita no inciso V refere-se ao comum dos casos, ou seja, aqueles em que os devedores constituíram a hipoteca como garantia da própria dívida, portanto em benefício direto deles mesmos e não de terceiros. A pessoa jurídica, o diz o art. 20 do Código Civil - familiar ou não - ela não se confunde com a pessoa física dos sócios que detém as suas quotas sociais.

*É certo que em situações excepcionais, a doutrina e a jurisprudência construíram a tese do 'disregard', pela qual se desconsidera a personalidade da empresa para confundi-la com a do sócio, coibindo-se a fraude. Porém, na espécie em comento, seria uma forma de 'disregard' ao contrário, ou seja, o imóvel do sócio é que teria de ser tomado como sendo da empresa, para, assim, responder pelas dívidas desta. Mas e o fato de achar ele ocupado pelo sócio e sua família, como fica? Então, estariam, na verdade, a habitar algo que não é seu, como ocupantes de um bem supostamente da pessoa jurídica, apesar de **ocupado e registrado** em nome do sócio. Isso é possível? Creio que não.*

Então, por não encontrar-me convencido de que a norma possua tal elastério, indo contra a índole protecionista à família, do aludido diploma legal, vejo-me compelido a dissentir dos eminentes colegas, para não conhecer do recurso.'

A ementa do mencionado precedente possui a seguinte redação:

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA PESSOA JURÍDICA. IMÓVEL DE SÓCIO DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DA EMPRESA. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/90, ART. 3º, V. EXEGESE.

I. Ainda que dado em garantia de empréstimo concedido a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoa jurídica, é impenhorável o imóvel de sócio se ele constitui bem de família, porquanto a regra protetiva, de ordem pública, aliada à personalidade jurídica própria da empresa, não admite presumir que o mútuo tenha sido concedido em benefício da pessoa física, situação diversa da hipoteca prevista na exceção consignada no inciso V, do art. 3º, da Lei n. 8.009/90.

II. Recurso especial não conhecido.'

(4ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, maioria, DJU de 21.02.2005)

O enquadramento da hipótese presente no entendimento jurisprudencial acima ocorre com base nos seguintes elementos (fls. 220/221):

'II. Aduziram os embargantes que 'não foi liberado dinheiro nenhum e de que a escritura pública executada tem origens escusas, (...). (...) que o contrato que aparelha a ação executiva se trata de instrumento de continuação de débitos anteriores, fato este que comprova a ocorrência do fenômeno 'mata-mata', (...). (...) é de ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se o ônus probatório para que seja apresentado o propalado contrato com o BNDES, (...)' (fls. 98/99, do embargos).

Não se acolhe a tese dos embargantes pois observa-se que de fato trata-se de dívida originalmente contraída por meio de contrato de abertura de crédito em conta corrente com garantia hipotecária e fidejussória n. 96/60090-X (fls. 08/15, da execução) para servir de capital de giro e não para cobertura de saldo negativo em conta corrente. E mesmo que fosse para esta outra finalidade, a Súmula n. 300 do Superior Tribunal de Justiça confere executividade ao título.

O contrato foi emitido para 'aplicação na forma do cronograma de usos e fontes, e que será utilizado, observada as normas operacionais expedidas pelo BNDES e a disponibilidade dos recursos supra referidos, para atender exclusivamente ao financiamento ao acionista - FINAC, conforme cronograma de usos e fontes' (fl. 10/verso, da execução).

Não está comprovado que os recursos tenham servido para quitação de outros débitos pois o demonstrativo contábil de fls. 16/18 e 30, da execução, indica que na data



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 08.08.1996 foi transferido para a conta corrente n. 2.013-3 da empresa executada Indústria Schneider Ott Ltda. a importância de R\$ 153.900,00.'

Verifica-se, assim, que o mútuo não foi contraído para a finalidade de aquisição do imóvel que lhe foi dado em garantia hipotecária e fidejussória.

*Por fim, conforme julgados do STJ sobre o tema, o oferecimento voluntário do bem em hipoteca não implica na renúncia à impenhorabilidade, **verbis**:*

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. RENÚNCIA. PRECEDENTES

Não perde o benefício da impenhorabilidade quem indica bem de família à penhora, pois a proteção da Lei 8.009/90 não tem por alvo o devedor, mas a entidade familiar, que goza de amparo especial da Carta Magna.

Agravo regimental a que se nega provimento.'

(3ª Turma, AgR-Ag n. 426.422/PR, Rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), unânime, DJe de 12.11.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO INSUFICIENTE. SÚMULA N. 211-STJ. BEM DE FAMÍLIA. ÚNICO BEM. RENÚNCIA INCABÍVEL. PROTEÇÃO LEGAL. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. LEI N. 8.009/90.

*I. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**' - Súmula n. 211-STJ.*

*II. A proteção legal conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/90 não pode ser afastada por renúncia ao privilégio pelo devedor, constituindo princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada, que se tem por viciada **ex vi legis**.*

III. Recurso especial não conhecido.'

(4ª Turma, REsp n. 805.713/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.04.2007)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, consabido que não é dado a esta Corte Superior o reexame de matéria fática ou probatória, senão seu correto enquadramento jurídico, com base nas considerações feitas pelas instâncias ordinárias, que não foram alteradas, conforme se constata pela transcrição do trecho acima.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0059523-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.187.442 / SC

Números Origem: 20050217428 20050217428000300 65980009450

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILHELM KILIAN OTT E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO EMÍLIO TIESCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
RENI SOUZA E OUTRO(S)
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
RENI SOUZA E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILHELM KILIAN OTT E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO EMÍLIO TIESCA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.